

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fis: Nº	03
Proc. Nº	254/2021

Barueri, 07 de dezembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

122/2021



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 132/2021.

Autoria: ANTONIVALDO RIOS GOMES.

Dispõe sobre: ***“INSTITUIR O DIA DE COMUNIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI A SER COMEMORADO ANUAMENTE TODO DIA QUATRO DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes – Kaskata, que pretende instituir o Dia de Comunidade no âmbito do município de Barueri, a ser comemorado anualmente todo dia quatro de novembro.

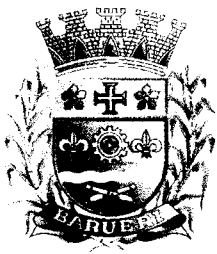
A comunidade é onde as pessoas compartilham a vida com as pessoas comuns, aquelas que se assemelham pelas condições sociais, econômicas, as necessidades e anseios.

A despeito dos problemas que muitas vezes são associadas as comunidades mais humildes, muitas iniciativas, sentimentos e ações encontradas nas entranhas das comunidades devem ser destacadas e comemoradas, muitas vezes associadas a atos de solidariedade, caridade, de companheirismo, que devem ser estimulados e valorizados em qualquer espaço social.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

14-DEZ-2021 15:03 003825 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fis: N°	04
Proc: N°	2454/2021

Do mesmo modo, dar visibilidade à comunidade, buscando atrair a atenção para as pessoas que nelas convivem, às suas carências, certamente auxiliará na escolha das soluções dos problemas que as pessoas que vivem nas comunidades mais carentes enfrentam.

Ademais, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade e os interesses locais.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

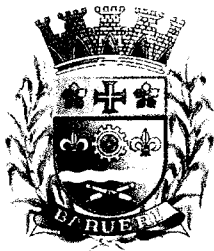
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fis: N°	05
Proc: N°	2754/2021

- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o Parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

